



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000150-54.2021.5.02.0322

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/02/2021

Valor da causa: R\$ 395.078,38

Partes:

RECLAMANTE: VITOR AUGUSTO DA COSTA TRIUNFO

ADVOGADO: RAFAEL FERREIRA DA SILVA

RECLAMADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.

ADVOGADO: CARLA TERESA MARTINS ROMAR

TESTEMUNHA: Edson Campanelli



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
12ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS
ATOrd 1000150-54.2021.5.02.0322
RECLAMANTE: VITOR AUGUSTO DA COSTA TRIUNFO
RECLAMADO: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
GUARULHOS S.A.

SENTENÇA

Trata-se de reclamação trabalhista proposta em 12/02/2021 por Vitor Augusto da Costa Triunfo em face de Concessionária do aeroporto Internacional de Guarulhos, postulando, em síntese, verbas pecuniárias em decorrência do contrato de trabalho. Com a inicial vieram documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 395.078,38.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita e documentação.

Provas produzidas em audiência.

Com a concordância das partes presentes, encerrou-se a instrução processual.

Última tentativa de conciliação recusada.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO

Direito intertemporal (Lei nº 13.467/2017)

Nos termos da Instrução Normativa nº 41, do C. TST, as normas de direito processual previstas na CLT alteradas pela Lei nº 13.467/17, possuem aplicação imediata, salvo situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada.

As normas relativas à sucumbência, no entanto, são aplicáveis somente a ações ajuizadas posteriormente a 11 de novembro de 2017, uma vez que, pelo princípio da segurança jurídica, no momento do ajuizamento da demanda a parte autora é capaz de calcular os riscos e custos do processo à luz da legislação vigente.

No caso, diante da data do ajuizamento da ação (12/02/2021), as normas processuais trazidas pela Lei nº 13.467/17 são inteiramente aplicáveis.

No que se refere às normas de direito material, serão analisadas em tópico próprio, considerando as peculiaridades do caso em concreto.

PRELIMINARES

- inépcia

Alega a reclamada a inépcia da inicial.

Sem razão.

O artigo 840, parágrafo 1º, da CLT, prevê que a reclamação deve conter breve exposição do dissídio, bem como indicação de maneira certa e

determinada do pedido, com indicação de seu valor. Consagra-se, assim, os princípios da simplicidade e informalidade que caracterizam o processo do trabalho.

Tais requisitos foram atendidos pela exordial.

Possibilitou-se, ainda, o amplo debate do mérito, com respeito ao contraditório e ampla defesa.

Rejeito a preliminar.

- prescrição

Nos termos dos artigos 7º, XXIX, da CF/88 e 11, da CLT, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12/02/2016 (quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 12/02/2021).

Frise-se que não há pedido autônomo de FGTS, mas sim reflexos vinculados a uma parcela principal, de modo que tais reflexos acompanham a prescrição do principal.

MÉRITO

- reversão da justa causa

Relata o reclamante que foi admitido no dia 02/02/2015, para exercer a função de assistente de operações, sendo dispensado por justa causa no dia 27/11/2020, com a alegação de racismo.

Afirma que a reclamada se valeu de uma conversa entre o autor e outro funcionário da empresa, realizado em um grupo de whatsapp, para dispensá-lo por racismo.

Requer a conversão da dispensa por justa causa em dispensa sem justa causa e condenação da reclamada ao pagamento das verbas rescisórias.

Alega a reclamada o que autor tratou de forma pejorativa outro colega de trabalho, através de mensagens que foram trocadas no dia 22/11/2020, associando a foto deste ao nome *Crioulo* – marca de manteiga. O Sr. Tiago (o ofendido), tomou ciência no dia 24/11/2020 e no dia 26/11/2020, reportou o caso a sua gerência que, no dia seguinte, após ampla análise minuciosa dos fatos, desligou o autor.

Informa que o ofendido, Tiago Paixão da Fonseca, relatou por meio de carta, a ofensa racial sofrida, eis que as mensagens foram trocadas utilizando-se da foto da vítima.

A testemunha ouvida a rogo do autor afirmou: *“que o depoente costuma tomar chá na parte da tarde e levou a margarina de nome crioulo;(…) que acredita que seja da manutenção e que afirma que a brincadeira foi com relação a si, uma vez que foi o próprio depoente quem levou a manteiga”*.

A segunda testemunha ouvida afirmou: *“afirma que a brincadeira era direcionada ao funcionário da área de manutenção; que anteriormente ao desligamento a decisão passou pelo jurídico da empresa; que não sabe confirmar se houve a instalação de um comitê ético para apuração dos fatos; sabe informar somente que houve discussão entre diretoria, jurídico e operacional”*.

Passo à análise do pedido.

A reclamada juntou em ID b1d5f13 (fls. 391), a carta assinada pelo funcionário Tiago Paixão da Fonseca, informando a ré sobre os fatos e a ofensa sofrida.

Pois bem, independentemente da intenção do autor ou de ter direcionado a conversa a seu colega de trabalho e não à vítima, fato é que o reclamante se utilizou da foto de um terceiro funcionário da empresa, que sequer conhece o autor, para realização de conversa tendenciosa de cunho racial, caracterizando indiscutivelmente uma atitude inadequada e um mau comportamento.

A ofensa racial não se infere a partir da intenção ou não de ofender por parte de quem a proferiu, mas sim pelo fato de ter ferido a dignidade da vítima, a qual de forma clara e inequívoca sentiu-se lesada pelo uso de suas imagens e associações realizadas. Não mais se admite a mitigação de uma ofensa racial sob o pretexto de ser uma brincadeira, de ser tirada de contexto ou de ausência de intenção.

No mais, é fato público e notório, que atitudes como essa atingem profundamente suas vítimas psicologicamente e devem ser combatidas não só no ambiente de trabalho como em todos os lugares, sendo que as testemunhas, inclusive o reclamante, confessou que a empresa tinha campanha de incentivo à diversidade racial e, não fazendo por menos, reuniu seu corpo diretivo para deliberar e tomar uma atitude diante dos fatos, optando pelo desligamento do autor.

Dessa forma, não há qualquer nulidade no ato da reclamada, diante da gravidade dos fatos, que optou pela aplicação da justa causa por mau procedimento, conforme comunicação de fls. 242 (art. 482, "b" da CLT), ainda que nenhuma punição anterior tenha sido aplicada ao reclamante.

Inclusive, propondo-se um exercício de raciocínio reverso, quando uma vítima de ofensa racial busca a justiça em razão de danos morais sofridos no ambiente de trabalho, responsabiliza-se a empresa por não ter proporcionado ao trabalhador um ambiente de trabalho saudável e livre de preconceitos. Conclui-se que seria ilógico condenar uma empresa por punir de forma firme e severa tais comportamentos.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido de nulidade da justa causa.

Por consequência, ficam indeferidos os pedidos das verbas rescisórias: aviso prévio, férias proporcionais +1/3, 13º proporcional, FGTS das rescisórias e multa de 40%, guias de Seguro Desemprego, multa do art. 477 e 467 da CLT.

Indefiro, ainda, o pedido de dano moral, eis que fundamentado na ausência de pagamento das verbas rescisórias, fato que, como visto, não ocorreu.

O saldo de salário consta-se como quitado, conforme TRCT juntado às fls. 59/60, nada tendo recebido o reclamante uma vez que, pelas deduções, restou zerado o valor a receber.

- banco de horas (horas extras)

Nada a deferir, eis que não há pedido específico de pagamento de horas extras, já que o autor requereu apenas a apresentação, pela reclamada, dos registros eletrônicos do autor.

No mais, em audiência de ID 73ce9d1 (fls. 597), foi concedido prazo de 05 dias para que o reclamante se manifestasse sobre a defesa, bem como para apresentação das diferenças de horas extras, no entanto, se manteve inerte.

- acúmulo de funções

Relata o reclamante que foi contratado para cumprir a função de assistente de operações, sendo promovido para assistente de operações de bagagens no dia 01/07/2016.

Ocorre que, em novembro de 2019, o supervisor se afastou por questões médicas e os assistentes ficaram responsáveis por realizar funções do supervisor, referente ao seu turno de trabalho, mas nunca ganhou por este serviço, sendo que, atualmente, o setor possui apenas um supervisor, que se encontra no período da manhã, e os outros períodos não tem supervisores.

Impugna a reclamada as alegações do autor, negando que havia apenas um supervisor e afirma que o reclamante nunca assumiu atribuições, atividades integrais e responsabilidades dos supervisores.

Passo à análise.

Negado o acúmulo de função pela reclamada, ao reclamante cabe o ônus de prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 818, I da CLT, sendo que nenhuma prova trouxe aos autos das suas alegações.

Assim, tendo em vista que o reclamante não se desincumbiu da sua obrigação, julgo improcedente o pedido de acúmulo de função.

- equiparação salarial

Requer o reclamante o reconhecimento de equiparação salarial com o paradigma Leandro Prates, supervisor, alegando que realizava as mesmas atividades que ele, no mesmo estabelecimento, mas com remuneração distinta.

A reclamada nega que o autor tenha executado as mesmas atividades do paradigma, em tempo algum e com a mesma qualidade e produtividade, menos ainda nas folgas e no período de afastamento.

Pois bem, mais uma vez o reclamante não se desincumbiu da sua obrigação, eis que além de não provar a realização de atividades de supervisor, nenhuma prova trouxe aos autos a fim de comprovar o cumprimento dos elementos do art. 461 da CLT, ensejadores da equiparação salarial.

E ainda que realizado o trabalho com a mesma perfeição técnica e produtividade do paradigma Leandro, a ficha de empregado juntada pela reclamada às fls. 428 e seguintes, comprovam que o funcionário Leandro Alves Prates ingressou na ré em 2013, já na função de supervisor, enquanto que o reclamante afirma que passou a exercer essa função em novembro/2019. Ou seja, a diferença de tempo na função entre o autor e o paradigma é muito superior aos dois anos condicionados no § 1º do art. 461 da CLT.

Ante o exposto, indefiro o pedido de equiparação salarial, diferenças salariais e reflexos.

- expedição de ofícios

Não há elementos nos autos que indiquem a necessidade da expedição de ofícios.

Indefiro.

- justiça gratuita

Com base no disposto no artigo 790, da CLT, interpretado à luz do artigo 5º, LXXIV, da CF/88 e, em face da declaração de fl. 47 (ID 0880269), defiro o pleito de justiça gratuita.

A concessão da justiça gratuita com base na declaração de hipossuficiente decorre da interpretação sistemática das regras do ordenamento que tratam do tema, nos termos de recente decisão do C. TST, ora transcrita:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Diante de possível ofensa aos arts. 5º, XXXV, da CF/88 e 99, §3º, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei nº 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2º que "Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família." Por sua vez, o art. 4º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5º da referida lei dispunha expressamente que "O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei nº 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3º que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 na Súmula nº 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei nº 13.467

/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no caput do art. 5º da CF. Não conceder à autora, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5º, caput, da CF). Recurso de revista conhecido por violação dos arts. 5º, XXXV da CF 99, § 3º, do CPC e provido" (RR-1000683-69.2018.5.02.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/10/2019).

- honorários de sucumbência

Honorários em favor do patrono da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa.

Aplica-se, no caso, o artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT:

§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição

suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

DISPOSITIVO

Rejeito a de inépcia.

Pronuncio a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 12 /02/2016 e, quanto a estas, decreto a **EXTINÇÃO DO FEITO** com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015.

No mais, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE** o rol de pedidos.

Custas pelo autor calculadas sobre o valor da causa de R\$ 395.073,80 no importe de R\$ 7.901,57, dispensadas por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da fundamentação.

Justiça gratuita concedida ao reclamante

Honorários em favor da reclamada, no importe de 10% sobre o valor da causa, observando-se a aplicação do artigo 791-A, parágrafo 4º, da CLT.

Intimem-se as partes.

Sem mais.

GUARULHOS/SP, 27 de agosto de 2021.

MARINA DE ALMEIDA AOKI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: MARINA DE ALMEIDA AOKI - Juntado em: 27/08/2021 15:27:29 - 20225be
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21082715265142100000227132297?instancia=1>
Número do processo: 1000150-54.2021.5.02.0322
Número do documento: 21082715265142100000227132297